

HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

Processo na Origem: 200134000097624

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : MIGUEL GUSKOW
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : MIGUEL GUSKOW

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

Processo na Origem: 200134000097624

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : MIGUEL GUSKOW
AGRAVADA : V. DECISÃO DE FL. 16

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de agravo regimental, interposto por MIGUEL GUSKOW, contra decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente **writ** – impetrado em 20/11/2009 –, com fundamento no art. 219 do RITRF/1^a Região, por manifesta incompetência deste Tribunal (fl. 16).

Sustenta o agravante, em síntese, que não há identidade entre a causa de pedir do presente **writ** e dos demais impetrados em seu favor, motivo pelo qual não há falar em litispendência e, conseqüentemente, incompetência do TRF/1^a Região, para a apreciação do pedido; que a denúncia é inepta, por não demonstrado que o fato também constituiria crime no exterior.

Requer, a final, caso não exercido o juízo de retratação, o julgamento colegiado do presente recurso, com o seu provimento (fls. 20/23).

É o relatório.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

Processo na Origem: 200134000097624

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : MIGUEL GUSKOW
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA - DF
PACIENTE : MIGUEL GUSKOW

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

Processo na Origem: 200134000097624

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MIGUEL GUSKOW
ADVOGADO : MIGUEL GUSKOW
AGRAVADA : V. DECISÃO DE FL. 16

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se viu do relatório, trata-se de agravo regimental, interposto por MIGUEL GUSKOW, contra decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal Convocado Jamil Rosa de Jesus Oliveira, que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente writ, com fundamento no art. 219 do RITRF/1^a Região, por manifesta incompetência deste Tribunal (fl. 23).

A decisão ora impugnada encontra-se lavrada nos seguintes termos:

“Trata-se de habeas corpus, sem pedido liminar, impetrado, em causa própria, por MIGUEL GUSKOW, Subprocurador-Geral da República aposentado, denunciado como incurso nos arts. 299 c/c 29, ambos do Código Penal, e 7º, inciso II, da Lei 7.492/86, contra ato do Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deu processamento à Ação Penal 2001.34.00.009762-4, originalmente instaurada perante o Superior Tribunal de Justiça (Ação Penal 237/DF), que, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau, uma vez cessada a competência por prerrogativa de função, em decorrência da aposentadoria do ora paciente.

Sustenta o impetrante, em resumo, a inépcia da denúncia, em virtude da ausência dos requisitos elementares na descrição da suposta contribuição dos partícipes, motivo pelo qual requer a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

Impende destacar a existência de quatro outros habeas corpus já julgados por esta 3ª Turma do TRF/1ª Região, impetrados pelo mesmo paciente, com idêntico pedido (HC 2008.01.00.028017-0/DF, julgado em 08/07/2008; HC 2008.01.00.045202-9/DF e HC 2008.01.00.046869-2/DF, julgados em 21/10/2008, e HC 2008.01.00.061578-0/DF, julgado em 10/02/2009), ou seja, para trancamento da Ação Penal 2001.34.00.009762-4/DF. Vê-se, portanto, que a denúncia ora impugnada já foi exaustivamente apreciada no âmbito do Tribunal, o qual, em todas as oportunidades, adotou o entendimento de que “o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente pode ocorrer desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito,

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

situações não ocorrentes na espécie” (HC 2008.01.00.046869-2/DF, julgado em 21/10/2008).

De fato, na presente ação, inexistente qualquer situação inovadora em relação aos demais habeas corpus, de fato ou de direito, legitimadora da formulação de novo pedido de trancamento da ação penal, com base na insistente alegação de inépcia da peça acusatória.

Nesse contexto, vale acentuar que o impetrante pretende, por via transversa, obter a reforma dos quatro acórdãos já transitados em julgado.

No entanto, cumpre atentar para o fato de que, ao denegar a ordem nos habeas corpus referidos, o TRF/1ª Região passou a ostentar a posição de autoridade coatora.

Ressalte-se, ainda, a existência de diversas impetrações já dirigidas ao Superior Tribunal de Justiça contra os diversos acórdãos proferidos pela 3ª Turma desta Corte, questionando o processamento da ação penal, em decorrência da inépcia da denúncia.

Pelo exposto, indefiro, liminarmente, a petição inicial deste habeas corpus, por manifesta incompetência deste Tribunal, nos termos do art. 219 do Regimento Interno do TRF/1ª Região” (fl. 23).

Assim, diante das razões já expendidas, a decisão ora agravada não merece reparo, **data maxima venia**, uma vez que, como visto, o paciente impetrou quatro outros **habeas corpus** já julgados por esta 3ª Turma do TRF/1ª Região, com idêntico pedido (HC 2008.01.00.028017-0/DF, julgado em 08/07/2008; HC 2008.01.00.045202-9/DF e HC 2008.01.00.046869-2/DF, julgados em 21/10/2008, e HC 2008.01.00.061578-0/DF, julgado em 10/02/2009), ou seja, para trancamento da Ação Penal 2001.34.00.009762-4/DF, por inépcia da peça acusatória, restando os respectivos acórdãos assim ementados:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I – Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta dos acusados, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal.

*II – A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em sede de **habeas corpus**, impetrado com fundamento na ausência de justa causa, é medida excepcional, que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem crime e indícios sérios de autoria, exigindo-se, também, para seu exame, dilação probatória incompatível com a via estreita do **writ**.*

III – Habeas corpus denegado.” (HC 2008.01.00.028017-0/DF, 3ª Turma do TRF/1ª Região, julgado em 08/07/2008, DJe de 05/09/2008, p. 46)

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I – Não é inepta a denúncia que individualiza a conduta do acusado, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

*II – A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em sede de **habeas corpus**, impetrado com fundamento na ausência de justa causa, é medida excepcional, que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que, em tese, constituem crime e aponta indícios de autoria, exigindo-se, também, para o seu exame, dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.*

III – As alegações que fundamentam a presente impetração deverão ser deslindadas, em final sentença, à luz das provas e elementos constantes dos autos da Ação Penal cujo trancamento se pretende.

IV – Assim sendo, na hipótese, considerando que a denúncia foi recebida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando o paciente encontrava-se no exercício do cargo de Subprocurador Geral da República, e tendo o TRF/1ª Região denegado outro writ (HC 2008.01.00.028017-0/DF), impetrado contra o processamento da mesma Ação Penal pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seccional do Distrito Federal, após a sua aposentadoria, sob o argumento de falta de justa causa, mesmo que por outros fundamentos, não há mais que se falar, nesta Instância, em trancamento da ação penal, por inépcia da peça acusatória.

V – Habeas corpus denegado.” (HC 2008.01.00.045202-9/DF, 3ª Turma do TRF/1ª Região, julgado em 21/10/2008, DJe de 31/10/2008)

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I – Não é inepta a denúncia que individualiza a conduta do acusado, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal.

*II – A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em sede de **habeas corpus**, impetrado com fundamento na ausência de justa causa, é medida excepcional, que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que, em tese, constituem crime e aponta indícios de autoria, exigindo-se, também, para o seu exame, dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.*

III – As alegações que fundamentam a presente impetração deverão ser deslindadas, em final sentença, à luz das provas e elementos constantes dos autos da Ação Penal cujo trancamento se pretende.

IV – Assim sendo, na hipótese, considerando que a denúncia foi recebida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando o paciente encontrava-se no exercício do cargo de Subprocurador Geral da República, e tendo o TRF/1ª Região denegado outro writ (HC 2008.01.00.028017-0/DF), impetrado contra o processamento da mesma Ação Penal pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seccional do Distrito Federal, após a sua aposentadoria, sob o argumento de falta de justa causa, mesmo que por outros fundamentos, não há mais que se falar, nesta Instância, em trancamento da ação penal, por inépcia da peça acusatória.

V – Habeas corpus denegado.” (HC 2008.01.00.046869-2/DF, 3ª Turma do TRF/1ª Região, julgado em 21/10/2008, DJe de 28/11/2008, p. 31)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

“PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – INÉPCIA DA DENÚNCIA – ALEGADA FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – FALTA DE JUSTA CAUSA – INOCORRÊNCIA – DILAÇÃO PROBATÓRIA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA.

I – Não é inepta a denúncia que individualiza a conduta do acusado, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal.

*II – A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em sede de **habeas corpus**, impetrado com fundamento na ausência de justa causa, é medida excepcional, que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que, em tese, constituem crime e aponta indícios de autoria, exigindo-se, também, para o seu exame, dilação probatória, incompatível com a via estreita do **writ**.*

III – As alegações que fundamentam a presente impetração deverão ser deslindadas, em final sentença, à luz das provas e elementos constantes dos autos da ação penal cujo trancamento se pretende.

*IV – **Habeas corpus** denegado.” (HC 2008.01.00.061578-0/DF, 3ª Turma do TRF/1ª Região, julgado em 10/02/2009, DJe de 27/03/2009)*

Constou, do voto condutor do acórdão proferido no HC 2008.01.00.061578-0/DF, **in verbis**:

“Destaco que o egrégio STJ, ao receber a denúncia contra o paciente, entendeu que preenchia ela os requisitos do art. 41 do CPP, rejeitando a arguição de sua inépcia (fls. 46/74).

Assim sendo, na hipótese, considerando que a denúncia foi recebida, em 19/02/2003, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando o paciente encontrava-se no exercício do cargo de Subprocurador Geral da República (fls. 46/74), e tendo a 3ª Turma do TRF/1ª Região denegado, em 08/07/2008 e 21/10/2008, o HC 2008.01.00.028017-0/DF e o HC 2008.01.00.045202-9/DF, respectivamente, impetrados contra o processamento da referida Ação Penal pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seccional do Distrito Federal, após a sua aposentadoria, sob o argumento de falta de justa causa, mesmo que por outros fundamentos, não há mais que se falar, nesta Instância, em trancamento da ação penal, por inépcia da peça acusatória.”

Portanto, já houve manifestação exaustiva, por parte deste Tribunal, acerca da legalidade da peça acusatória, o qual, em todas as oportunidades, adotou o entendimento de que “o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, somente pode ocorrer desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, situações não ocorrentes na espécie” (HC 2008.01.00.046869-2/DF, julgado em 21/10/2008).

Não pode o impetrante-paciente, pois, a cada nova e sucessiva impetração, argüir inépcia da inicial, ao fundamento de que a causa de pedir é distinta. Somente no dia 20/11/2009 impetrou ele dois novos **habeas corpus**, tendo como fundamento o constrangimento ilegal, em face da decisão que recebera a denúncia de fls. 7/13, por inépcia da peça acusatória (HC 2009.01.00.071444-8/DF e HC 2009.01.00.071445-1/DF). Ambas as iniciais foram indeferidas liminarmente, tendo sido interpostos, contra elas, Agravos Regimentais, julgados na presente assentada.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 200901000714451/DF

Aliás, diz o impetrante, na inicial, que está a sofrer constrangimento ilegal, em face da decisão que recebeu a denúncia (fl. 2). Ora, se o egrégio STJ recebeu a denúncia de fls. 7/13 em 19/02/2003, rejeitando, inclusive, a argüição de inépcia da peça acusatória, e se o TRF/1ª Região, em 4 (quatro) oportunidades, denegou outros **habeas corpus**, com a mesma argüição de inépcia da denúncia, vê-se que, efetivamente, a tal altura dos fatos, o coator seria o próprio STJ ou o TRF/1ª Região, falecendo-lhe, assim, competência para processar e julgar o **writ**, na forma demonstrada pela decisão ora agravada, que indeferiu liminarmente a inicial.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.